



Diário Oficial

Câmara Municipal de Cariacica – ES

es.cariacica.camara.dio.org.br



Publicação
Oficial

Espírito Santo – terça-feira, 04 de outubro de 2016 – Ano IV, Edição nº 282

Legislação Municipal

Leis Municipais

LEI MUNICIPAL Nº 5.666/2016.

Denomina rua Raquel de Queiroz, a via pública conhecida como rua I, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina rua Raquel de Queiroz, a via pública conhecida como rua I, no bairro Nelson Ramos II (Rio Marinho), neste Município e dá outras providências.

Parágrafo único. A mudança do nome da rua não altera o nº do CEP que permanece o mesmo, ou seja: nº 29.142-661, conforme Lei nº 4.239/2004.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2016.

ANGELO CESAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.667/2016.

Dispõe sobre a autorização de aquisição de cadeiras de rodas para atendimento às pessoas com dificuldade de locomoção nas repartições públicas municipais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório o oferecimento de cadeiras de rodas para utilização no local por pessoas com dificuldades de locomoção em repartições públicas.

Parágrafo único. A cadeira de rodas destina-se a realizar o deslocamento do deficiente físico ou de pessoa que estiver temporariamente impossibilitada de caminhar.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se pessoas com dificuldade de locomoção aqueles que, em razão da idade, saúde ou deficiência físico-motora, apresentem obstáculos à circulação a pé, compreendendo, em especial:

- I - pessoas idosas;
- II - pessoas portadoras de deficiência física permanente ou temporária;
- III - pessoas de qualquer idade, cujo estado de saúde não permita caminhar por distâncias longas.

Art. 3º A exigência prevista nesta Lei aplica-se a todas as repartições públicas, devendo as mesmas adequar suas dependências/instalações visando facilitar o trânsito de pessoas portadoras de deficiências motoras que necessitem utilizar cadeiras de rodas.



Art. 4º As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º As repartições públicas deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão ordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS, se necessário podendo suplementá-las.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

LEI MUNICIPAL Nº 5.668/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o programa para valorização de iniciativas esportivas – VAE – no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa para Valorização de Iniciativas Esportivas – VAE – no âmbito da Secretaria de Esportes, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio subsídio, atividades esportivas de caráter amador, principalmente de jovens de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos esportivos.

Art. 2º O Programa de Valorização de Iniciativas Esportivas – VAE – tem por objetivos:

- I – estimular a prática esportiva amadora no Município de Cariacica, principalmente nas periferias e junto à juventude;
- II – promover a cidadania;
- III – contribuir com dinâmicas esportivas locais e formação de novos atletas;
- IV – fomentar a convivência comunitária através da prática esportiva.

Art. 3º Poderão ser destinados ao Programa VAE recursos provenientes de convênios, contratos e acordos no âmbito esportivo, celebrado entre as instituições públicas, privadas, estaduais, federais e juntamente com a Secretaria Municipal de Esportes.

Art. 4º Os recursos destinados ao Programa VAE deverão ser aplicados em atividades que visem fomentar e estimular o esporte amador no Município, vinculados às diversas modalidades esportivas, consagradas ou não, relevantes para os desenvolvimentos esportivo e social, bem como a formação para cidadania esportiva no Município de Cariacica.

§ 1º É vedada a aplicação de recursos do Programa VAE em projetos originários dos poderes públicos Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º É permitido o uso dos recursos para pequenas reformas ou construções desde que não ultrapassem 30% (trinta por cento) dos recursos totais do projeto e sejam aprovadas pela Comissão de Avaliação.

Art. 5º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VAE, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A Comissão será composta por 10 (dez) membros, sendo 03 (três) representantes do Executivo, 04 (quatro) representantes de Entidades do setor esportivo da sociedade civil e 03 (três) Vereadores que compõem a Comissão de Educação, Saúde, Turismo, Esporte e Lazer da Câmara Municipal de Cariacica.

§ 2º Os representantes do Executivo deverão ser designados pelo Secretário Municipal de Esporte, os representantes da sociedade civil pelo Conselho Municipal de Esporte e a Comissão de Educação, Saúde, Turismo e Assistência Social, pelo Presidente da Câmara Municipal.



Art. 6º Poderá concorrer a recursos do Programa VAE toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com o domicílio ou sede, comprovados no Município de Cariacica há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentar propostas esportivas de caráter amador de acordo com os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 7º Será reservada uma cota de até 30% (trinta por cento) dos contemplados para a categoria pessoa jurídica.

Art. 8º A Comissão de Avaliação deve reservar cota para esportes adaptados, bem como considerar critérios de etnia, gênero e cor.

Art. 9º A modalidade esportiva futebol não pode ultrapassar 50% (cinquenta por cento) dos contemplados.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VAE funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação, seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 10. A inscrição para o Programa VAE deverá ser feita de forma simplificada em locais de fácil acesso e em todas as regiões do Município e que tenham uma boa estrutura.

Art. 11. O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) corrigidos pelo IPCA ou Índice que o vier a substituir, podendo haver solicitação, consecutiva ou não, por até três vezes de acordo com avaliação realizada pela Comissão de Avaliação.

§ 1º O valor será repassado em até três parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com os cronogramas de atividades.

§ 2º Além da correção pelo IPCA, ou índice que venha substituí-lo, a dotação orçamentária do Programa VAE, após o primeiro ano, deve contemplar no mínimo a mesma quantidade de projetos do ano anterior, mantendo o valor médio de subsídios por programa.

Art. 12. Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob a forma de ingressos, doação para escolas, equipamentos públicos esportivos entre outros.

Art. 13. A Comissão de Avaliação selecionará os benefícios analisando o mérito das propostas segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas esportivas de caráter amador e coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para os seu desenvolvimento e consolidação.

Art. 14. Os programas beneficiados pelo Programa VAE deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Esportes, na forma regulamentar.

Art. 15. A Avaliação do Programa VAE comparará os resultados previstos e efetivamente alcançados, os custos estimados e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a aprovação da prestação de contas para que os beneficiários do programa possam candidatar-se novamente.

Art. 16. Ao final de cada ano a Secretaria de Esportes realizará uma avaliação coletiva do programa com presença dos beneficiários.

Art. 17. O Programa VAE instituído por esta Lei deverá ter dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 18. O Executivo Municipal está autorizado a sancionar esta Lei 90 (noventa) dias, após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.670/2016.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do ressarcimento ao erário do Município de Cariacica pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente por condutor de veículo que der causa a acidente de trânsito e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Os condutores de veículos motorizados que derem causa aos acidentes de trânsito, em caso de dolo ou culpa, deverão ressarcir o erário do Município de Cariacica pelos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Caso exista mais de um envolvido no acidente, os valores somados a título dos danos causados deverão ser divididos de forma igualitária entre os condutores envolvidos.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Defesa Social – SEMDEFES deverá efetuar o levantamento dos custos e danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias e notificar o infrator para pagamento dos valores apurados, em prazo no superior a 90 (noventa) dias a contar da data da emissão da guia de recolhimento.

§ 1º Em caso de falecimento do condutor caberá ao Município de Cariacica a reparação dos danos causados ao patrimônio público e ao meio ambiente.

§ 2º Para os fins desta Lei considera-se do patrimônio público e ambiental: o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta da União, Estado, Município, autarquia e empresa pública.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido sem o efetivo pagamento, o valor apurado deverá ser inscrito em dívida ativa e procedida execução fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0412/2015
AUTÓGRAFO Nº 073/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 036/2015

LEI MUNICIPAL Nº 5.671/2016.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR “COMITÊ TÉCNICO-MULTIDISCIPLINAR DE MONITORAMENTO, RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONTROLE E AUMENTO DAS DISPONIBILIDADES DOS RECURSOS HÍDRICOS” NO MUNICÍPIO DE CARIACICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Cariacica autorizado a criar um Comitê Gestor Técnico-multidisciplinar de Monitoramento, Recuperação, Preservação, Controle e Aumento da Disponibilidade dos Recursos Hídricos no Município de Cariacica/ES, com representantes técnicos dos setores públicos, privados, Ministério Público, sociedade civil, entidade de defesa do meio ambiente e comunidade científica, para assessorar os órgãos públicos em ações de preservação, aumento e controle da disponibilidade de água e da sua utilização.



§ 1º Entende-se, para efeito do disposto no *caput*, como “representantes técnicos” integrantes de diferentes áreas do saber, a participação de profissionais e acadêmicos das áreas de Geologia, Engenharia Hidráulica, Meteorologia, Climatologia, Geografia, entre outros.

§ 2º Todos os indicados, na escolha dos órgãos competentes, deverão comprovar graduação e/ou pós-graduação, no nível de Mestrado e/ou Doutorado que guardem relação direta com questões ambientais relacionadas aos recursos hídricos.

§ 3º O Comitê deverá apresentar estudos, programas, projetos, planos e todas as medidas a serem adotados que objetivem ao monitoramento, recuperação, preservação, controle e aumento da capacidade dos recursos hídricos existentes no município Cariacica/ES.

§ 4º A escolha e nomeação de todos os membros deverão ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data publicação desta Lei.

§ 5º A cada 04 (quatro) anos, ao término dos mandatos, os mesmos representantes, na sua totalidade ou parcialmente, poderão ser reindicados indefinidamente.

Art. 2º Fica a Prefeitura Municipal de Cariacica obrigada a prover todas as condições necessárias para criação e manutenção do Comitê Gestor Técnico - Multidisciplinar de Monitoramento, Recuperação, Preservação, Controle e Aumento da Disponibilidade dos Recursos Hídricos, com as eventuais despesas decorridas da aplicação desta Lei através de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0422/2015
AUTÓGRAFO Nº 080/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 041/2015

LEI MUNICIPAL Nº 5.672/2016.

Dispõe sobre a utilização de pontos e milhagens oferecidos por companhias aéreas, ferroviárias e rodoviárias, resultantes de aquisições de passagens com recursos do Município de Cariacica/ES.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a destinar os pontos, milhagens ou outras modalidades de prêmios oferecidos por companhias aéreas, ferroviárias, resultantes de aquisições de passagens adquiridas com recursos públicos da Administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes do Município de Cariacica/ES, exclusivamente para a aquisição de passagens para viagens oficiais de servidores e agentes políticos.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal está autorizado a determinar ao órgão competente ao cumprimento desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei 30 (trinta) dias após sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0402/2015
AUTÓGRAFO Nº 074/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 030/2015



LEI MUNICIPAL Nº 5.673/2016.

Dispõe sobre a proibição de trote estudantil aos novos alunos nas instituições de ensino superior do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a realização do trote estudantil aos alunos calouros das instituições de nível superior, públicas ou privadas.

Art. 2º Compete à direção das instituições de ensino superior:

- I – aplicar penalidades administrativas aos universitários que infringirem a presente Lei, incluindo a expulsão da universidade, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis;
- II – solicitar reforço de segurança policial ou particular visando o impedimento do trote, dentro das instituições;
- III – incentivar nos primeiros dias de aula a recepção amigável aos alunos novos;
- IV – além das providências específicas neste artigo, adotar outras medidas preventivas que tenham a finalidade de impedir o trote aos novos alunos.

Art. 3º Abre-se exclusivamente exceção, quanto ao denominado trote solidário, que tem objetivo social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0404/2015
AUTÓGRAFO Nº 076/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 032/2015

LEI MUNICIPAL Nº 5.674/2016.

Dispõe sobre a publicidade e propaganda da Prefeitura Municipal de Cariacica/ES, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Para fins desta Lei, consideram-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no artigo anterior, vedada à inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Cariacica fica obrigada a usar em suas peças publicitárias visuais somente os símbolos de Cariacica previsto no Art. 6º da Lei Orgânica e o Brasão, sendo vedado uso de qualquer outro símbolo.

Art. 4º As cores para uso em peças publicitárias visuais pela administração municipal, serão apenas as previstas na Bandeira símbolo do município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0403/2015
AUTÓGRAFO Nº 075/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 031/2015



LEI MUNICIPAL Nº 5.675/2016.

Dispõe sobre a proibição de distribuição de contraceptivos de urgência nas unidades de saúde da rede pública no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Nos serviços de saúde pública não se distribuirão contraceptivos de urgência.

§1º Consideram-se contraceptivos de urgências:

- I – os medicamentos levonorgestrel;
- II – as substâncias similares, também conhecidos como pílula do dia seguinte.

§2º Consideram-se serviços de saúde pública:

- I – as repartições públicas competentes;
- II – as instituições privadas de prestação de atendimento correlato, coligadas ao município por contato, convênio, subvenção e auxílio financeiro e material de qualquer natureza.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santório Fantini, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente

Proc. nº 0423/2015
AUTÓGRAFO Nº 083/2015
PROJETO DE LEI CMC Nº 042/2015

LEI MUNICIPAL Nº 5.676/2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a dispor sobre a instalação de usina de pequeno porte para produção de biodiesel a partir de gorduras e óleos vegetais residuais do consumo humano, no Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instalar, no Município de Cariacica, uma usina de pequeno porte para produção de biodiesel a partir de gorduras e óleos vegetais residuais do consumo humano.

Parágrafo único. Entende-se por gorduras e óleos vegetais residuais do consumo humano, para efeito desta Lei, a gordura vegetal hidrogenada e os óleos vegetais de qualquer espécie utilizados no preparo de alimentos.

Art. 2º O biodiesel produzido pela usina prevista nesta Lei será empregado para compor o combustível utilizado pela frota de veículos da municipalidade movida a óleo diesel, nas proporções a serem definidas em regulamento.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Administração Municipal estabelecerá normas específicas para a coleta e destinação de gorduras e óleos vegetais residuais.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias, preferencialmente com as cooperativas de catadores de materiais de materiais recicláveis, a fim de viabilizar a coleta seletiva dos materiais de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 04 de outubro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente



LEI MUNICIPAL Nº 5.677/2016.

Dispõe sobre a comercialização de componentes e partes de caixas d'água no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito vetou nos termos do art. 57, § 2º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 57, § 8º da Lei Orgânica do Município de Cariacica **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as empresas e estabelecimentos que fabricam ou comercializam caixas d'água, instalados no Município de Cariacica a comercializarem em separado ou de forma avulsa, as peças e componentes das caixas d'água, em particular a tampa da caixa de todos os modelos, tamanhos e marcas.

Art. 2º A presente Lei estabelece normas sobre a comercialização de componentes e partes da caixa d'água, como forma de suplementar os artigos 32 e 39, I da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, que vedam a “venda casada” no âmbito do Município de Cariacica.

Art. 3º Os estabelecimentos e empresas mencionadas no artigo anterior deverão ainda afixar placas informando aos consumidores sobre a venda de tampas de caixa d'água em separado.

Art. 4º O não cumprimento desta Lei implicará ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e em caso de reincidência a multa será cobrada em dobro.

Art. 5º O Executivo Municipal determinará ao Órgão competente a fiscalização para que esta Lei seja cumprida.

Art. 6º As multas decorrentes pelo não cumprimento desta Lei será repassadas a Secretaria de Obras.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica/ES, 04 de novembro de 2016.

ÂNGELO CÉSAR LUCAS
Presidente